

1. Introdução

Embora já tenhamos evoluído consideravelmente quando o assunto é *gênero e diversidade*, referidos temas ainda estão em construção e constante evolução, isso porque, conformes ensina Zygmunt Bauman (2003) vivemos na chamada *modernidade líquida*, marcada pela fluidez, movimentação e imprevisibilidade. Tudo é líquido e mutável, o que permite a evolução do indivíduo que passa a moldar a sociedade à sua personalidade.

Preconiza os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero):

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007).

Historicamente, a comunidade LGBTQIA+ sofreu e ainda sofre incontáveis violações à sua privacidade e à sua dignidade o que foi agravado ainda mais com o desenvolvimento das chamadas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) no contexto da sociedade informacional. Assim, para que seja possível o presente estudo, preliminarmente faz-se necessário compreender alguns conceitos que fazem parte deste contexto.

Cada letra da sigla LGBTQIA+ integra um grupo determinado de pessoas. Esse arranjo de letras inicialmente surgiu com as siglas GLS que se referiam aos gays, lésbicas e simpatizantes. Depois, a sigla evoluiu para o reconhecimento de novos grupos e passou a ser LGBT, referindo-se a lésbicas, gays, bissexuais e trans. Atualmente, a sigla mais atualizada é a LGBTQIA+ que reconhece lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis, pansexuais, *queers*, intersexuais, assexuais e todas as demais existências de gêneros e sexualidades.

O objeto do estudo não é tratar todas as siglas, porém apenas para fins elucidativos, extrai-se do Glossário da Diversidade elaborado pela Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades – SAAD da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) os seguintes conceitos:

Gênero: conjunto de valores socialmente construídos que definem as diferentes características (emocionais, afetivas, intelectuais ou físicas) e os

comportamentos que cada sociedade designa para homens e mulheres. [...] Identidade sexual: refere-se à percepção de si mesmo como homem ou mulher, diferentemente da orientação sexual que se refere à atração por um sexo ou outro ou ainda ambos os sexos. Identidade de Gênero: refere-se ao gênero com o qual a pessoa se identifica (se ela se identifica como sendo um homem, uma mulher ou se ela vê a si como fora do “padrão” convencional). Esse gênero com o qual ela se identifica pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. [...] Orientação sexual: diz respeito à atração que se sente por outros indivíduos. Ela geralmente também envolve questões sentimentais, e não somente sexuais. Ela pode ser assexual (nenhuma), bissexual (atração por mais de um gênero - ou, por dois gêneros e outros gêneros), heterossexual (atração pelo gênero oposto), homossexual (atração pelo mesmo gênero) ou panssexual (atração por todos os gêneros). (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, 2017).

Historicamente, os estudos sobre gênero encontram-se relacionado com as lutas feministas uma vez que tínhamos o determinismo quanto ao sexo biológico (feminino e masculino) que justificavam as diferenças sociais e a opressão feminina. No Brasil, as discussões sobre gênero ganharam força nas décadas de 70/80. Conforme Costa (2016):

Durante mais de um século, o movimento de mulheres articulou-se em torno do enfoque da igualdade sem se dar conta que o próprio conceito de igualdade existia a partir de um modelo masculino e patriarcal de organização política. Somente após a conquista dos chamados direitos civis a partir dos anos 30, onde a tão propalada igualdade foi finalmente conquistada, é que as mulheres puderam se dar conta de que não era suficiente. Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. Na medida em que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantém a mulher subjugada ao homem ao domínio patriarcal. Patriarcado é organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril). A conquista legal seria necessário um processo de transformação mais amplo, onde o próprio conceito de igualdade fosse questionado. Essa será a tônica do movimento de mulheres dos anos 80. (COSTA, Ana Alice, 2016, p.4).

O início das lutas de gênero no Brasil, para além do masculino e feminino (binarismo) tem forte influência da cultura e do movimento gay norte-americano, no final dos anos 1970 com a Revolta de Stonewall. De acordo com James Green,

[...] Em 1978, um pequeno grupo de intelectuais do Rio de Janeiro e de São Paulo fundou o Lampião da Esquina, um tabloide mensal de ampla circulação dirigido ao público gay. Muitos meses depois, um grupo de homens em São Paulo formou o SOMOS, a primeira organização pelos direitos gays do país (GREEN, James, 2000, p.395).

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) esclarece com propriedade e didática as questões sobre sexo e gênero, vejamos:

Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos.

[...]Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressam socialmente.

Assim, como podemos observar é possível que haja pessoas que nasçam com o sexo biológico pré-definido, porém, a questão de gênero é social, e não biológico, o que permite que uma pessoa se identifique de forma diversa, como é o caso das populações transgênera (coletivo de travestis e transexuais). Vale ainda dispor que conforme ensina Jesus (2012) “transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa”.

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) trata da diferenciação entre transgênero como forma coletiva de transexual e travesti:

Transgênero (...) Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. [...] Transexual: Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Evite utilizar o termo isoladamente, pois soa ofensivo para pessoas transexuais, pelo fato de essa ser uma de suas características, entre outras, e não a única. Sempre se refira à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, de acordo com o gênero com o qual ela se identifica. [...] Travesti: Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento. (JESUS, Jaqueline Gomes, 2012, p. 25 – 28).

Oportuno ainda dispor que identidade de gênero não se confunde com orientação sexual. Esta última refere-se ao afetivo/emocional-sexual de uma pessoa por um determinado sexo. Para o presente estudo, dividiremos em: heterossexualidade - atração por indivíduos do sexo oposto; homossexualidade - a atração por indivíduos do mesmo sexo; bissexualidade – atração por indivíduos de ambos os sexos; e assexualidade - nenhuma possui atração por sexo. Assim, podemos dizer que para a questão da identidade de gênero, temos os indivíduos que se identificam socialmente como o seu gênero biológico (cisgêneros) e há aqueles que se identificam socialmente com o sexo oposto àquele seu biologicamente pré-definido (transgêneros).

Assim, neste contexto, surge o instituto do Nome Social, assim compreendido como o nome pelo qual os transgêneros (travestis e transexuais) se identificam e preferem ser identificados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016: “ (...) I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”. Posteriormente, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração do registro civil sem realização de cirurgia de redesignação sexual.

Podemos dizer que é através do nome social que se busca garantir a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade e intimidade frente às dificuldades enfrentadas por este referido grupo, vez que são alvo constantemente de discriminações e situações vexatórias porque ao não se identificar com o seu sexo biologicamente pré-definido, exterioriza comportamentos “diversos daqueles esperados”, o que é ainda mais difícil de se controlar e punir frente à sociedade da informação.

Apenas para enaltecer como outras grandes conquistas da população transgênero, temos o dia 18 de junho de 2018, dia em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixou de considerar a transexualidade como doença ‘Classificação Internacional de Doenças, a CID-11’, sendo retirada da lista de transtornos mentais e do comportamento. E a mais recente é a Lei Estadual do Distrito nº 6.804/2021 que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e nos atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans.

Desta forma, para o presente estudo, levar-se-á em conta a população *trans* e travesti que fazem o uso do nome social que é o objeto do presente estudo, momento em passaremos a analisar as dificuldades de garantia deste direito na era da sociedade informacional e a utilização da *nova lege* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como instrumento de garantia ao direito ao esquecimento.

Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo com o intuito de compreender as abordagens teóricas aplicando-se a técnica da análise doutrinária e documental jurídica sobre os temas elencados buscando uma análise com enfoque crítico à efetividade de direitos.

2. Dos direitos da personalidade: O nome social como instrumento de garantia ao direito de identidade.

Tratando especificamente do tema objeto do estudo, os direitos da personalidade, conforme preconiza Leonardo Estevam de Assis Zanini (2009), são originários aos ideais da proteção humana desde os primórdios da Grécia Antiga.

O pensamento grego, especialmente por influência de Aristóteles, passou a conceber a existência de igualdade entre as pessoas, bem como buscou a regulamentação das relações humanas em sociedade pela lei (*nomos*), que de acordo com os autores gregos citados por Gilissen, seria uma —disposição geral, uniforme e igual para todos, limitadora do poder da autoridade(ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, 2009, p. 2).

Segundo Goffredo Telles Jr. “(...) a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. É objeto de direito por ser alusivo a tudo que se referir à natureza do ser humano”. Maria Helena Diniz (2017) prescreve que “a personalidade é o objeto de direito; o sujeito de direito é a pessoa”.

Os direitos de personalidade estão consagrados de forma implícita pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea “a”. E em âmbito infraconstitucional de forma expressa, no Código Civil, a partir dos artigos 11 e seguintes. Os direitos da personalidade possuem como características, conforme Maria Helena Diniz (2017):

Caracteres dos direitos da personalidade. São inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis (...), impenhoráveis e inexpropriáveis. (...) O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio. (DINIZ, Maria Helena, 2017, p.7-25).

O nome, instituto objeto do presente estudo, é um instituto tratado no Código Civil Brasileiro, no Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, mais especificamente no artigo 16: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”. Além do Código Civil, temos a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) que disciplina o instituto do nome.

O nome, de acordo com a lei civil compreende o prenome e o sobrenome, perfazendo-se em um direito intrínseco ao indivíduo como parte integrante de sua personalidade. Devendo então ser compreendido como uma forma de materialização da dignidade da pessoa humana e um direito ao livre desenvolvimento de sua

personalidade. É o nome que individualiza o indivíduo em seu contexto social. Sobre o tema, leciona Silvio de Salvo Venosa (2013):

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. (VENOSA, Silvio de Salvo, 2013, p.203).

O nome, portanto, é a grande marca de identificação da pessoa perante a sociedade. E quando nos deparamos com a situação das pessoas trans, percebemos que o fato não identitário com o seu nome civil acarreta inúmeras situações discriminatórias, a começar muitas vezes originar-se no âmbito familiar que na maioria das vezes é o primeiro grupo que exclui. Posteriormente (e muitas vezes de forma simultânea), há o alastramento do preconceito no âmbito escolar. Há de se considerar ainda que a pessoa humana possui a necessidade e o direito ao reconhecimento de sua identidade pessoal. Conforme preleciona Elimar Szaniawski (2005):

Constituindo-se o direito à identidade pessoal a partir de sua aparência física, de sua voz, de sua história pessoal, de sua reputação ou retrato moral, de seu nome familiar, de seu pseudônimo, de sua identidade sexual, de sua identidade genética, de sua caligrafia, de seu estado civil, entre outros (SZANIAWSKI, Elimar, 2005, p. 165.)

Portanto, O nome civil e o nome social, devem ser compreendidos como parte do direito de identidade. E embora haja a questão característica do Princípio da Imutabilidade do Nome transcrito no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, perfaz-se na necessidade o reconhecimento de sua relativização em determinados casos, como é o caso do presente estudo, quando a imutabilidade viola os direitos à dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem da pessoa trans. Neste sentido, É o que se depreende da leitura no Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, in verbis:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (BRASIL, 2013).

Rosa Nery *apud* Maria Helena Diniz (2017) propõe “a substituição da denominação *direitos da personalidade* para *direitos de humanidade*, tendo por base o art. 1º, III da Carta Magna”. E ainda, o Ministro Dias Toffoli em sede de Recurso Extraordinário nº 670422, dispôs:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. (...)

5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020).

Como se pode notar, que se possa desfrutar do direito à identidade pessoal com plenitude, há de se considerar a necessidade ao reconhecimento da identidade sexual. Elimar Szaniawski (2005) ensina sobre o assunto:

É de notório saber que o sexo constitui um dos caracteres primários da identificação de toda pessoa, sendo definido como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea, ou conjunto de indivíduos que têm a mesma conformação física, considerada sob o aspecto da geração. Desta distinção decorre a necessidade que toda pessoa tem de ser identificada como sujeito pertencente a um dos dois sexos, surgindo, para cada indivíduo, o direito à identificação sexual. O direito à identidade sexual é considerado como um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, vinculada a uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade, compreendendo a tutela à integridade psicofísica; a tutela à saúde e o poder de disposição de partes do próprio corpo pela pessoa. (SZANIAWSKI, Elimar, 2005, p. 173.)

Neste contexto, passaremos a analisar o direito à retificação de nome e gênero para pessoas *trans*.

3. O direito à retificação de nome e gênero para pessoas *trans*

O nome como já visto é regido pelo princípio da imutabilidade preconizado no artigo 57 da Lei de Registros Públicos. Assim, sendo o nome estabelecido quer pelo

nascimento, quer pela adoção, este em regra, é imutável. Ressalvados os casos excepcionais.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL, 1973).

Por outro lado, resta-se sedimentado o entendimento de que a imutabilidade do nome não é absoluta, na medida em que se assim fosse, afrontar-se-ia o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, Luisa Chaloub (2021) estabelece que:

O nome como direito da personalidade possui expressão de forte relevância e que deve sempre refletir, em sua exatidão, aquele indivíduo. É por esse motivo que se permitem alterações em sua composição, para que possa se adequar em perfeição à realidade por ele representada. (...) O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la, motivo pelo qual tais alterações devem ser realizadas sem qualquer embaraço estatal (CHALOUB, Luísa, 2021 p. 185-212).

Em 1º de março de 2018, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.275 do Distrito Federal reconheceu o direito às pessoas *trans*, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais, à substituição de nome e sexo diretamente no registro civil.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019)

Os ministros da Suprema Corte, portanto, reconheceram o direito à identidade de gênero tendo a maioria acolhido a desnecessidade de ajuizamento de ação judicial para que se tivesse a alteração. Nesse sentido votaram os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente, Carmen Lúcia. Vencidos neste ponto foram os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

A partir da decisão, toda pessoa *trans*, no exercício do seu direito à identidade, passa a poder alterar seu prenome e gênero diretamente em Cartório. Certamente referido julgamento representa um grande avanço quando tratamos do respeito à autonomia privada da pessoa transexual.

Neste sentido, na busca para a efetivação da decisão emanada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.275, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73 de 2018 que dispõe sobre a “averbação da alteração do pronome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais” (BRASIL, Provimento nº 73/2018, art. 1º).

Por outro lado, muito se discute quanto às implicações que a retificação do nome civil para o nome social poderia gerar, especialmente no campo da segurança jurídica, quando no envolvimento de crimes, por exemplo. No entanto, não se pode conceber que o reconhecimento às pessoas *trans* da autonomia para alteração de seu prenome diretamente no registro civil, sem necessidade de submeter esta pretensão ao Poder Judiciário, de forma alguma é capaz de gerar algum risco aos direitos de terceiros, uma vez que diante da integridade de seus outros identificadores como números de Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Passaporte, entre outros. Isso porque, manter o nome civil nos casos da população *trans* incontroverso que se gera recorrentes constrangimentos perante a sociedade. Sendo viável, portanto, a possibilidade de responsabilização a pessoa por qualquer obrigação jurídica pendente que esta possua.

Considerando, nestes termos que o nome social é uma forma de promover o exercício à identidade sexual inerente ao direito à identidade pessoal que por sua vez é decorrente do direito à personalidade, passaremos o estudo à análise das repercussões da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais como instrumento ao Direito ao Esquecimento especialmente em relação às pessoas *trans* quando da retificação do nome civil para o nome social, na busca da sua identidade.

4. A LGPD como instrumento de garantia ao Direito ao Esquecimento da população *trans*

A efetivação de direitos na era da sociedade informacional tem se tornado cada vez mais difícil. Assim, é neste cenário que as discussões acerca do direito ao esquecimento e as questões identitárias ganham força.

O direito ao esquecimento é, no entender de Consalter:

(...) um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima (FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco, 2020) v. 25, p. 204.

Wohjan e Wisniewski (2015) prelecionam que o surgimento do Direito ao Esquecimento se deu na Alemanha, a partir do “caso Lebach”, sendo, atualmente um dos casos mais conhecidos acerca do tema, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Em breve síntese, o caso Lebach ficou conhecido por se tratar, inicialmente, de um pedido de liminar, interposto por um dos envolvidos no conhecido como “assassinato dos soldados Lebach”. Ao saber de que seria transmitido um filme sobre o ocorrido, um dos acusados entra com o pedido, alegando que a transmissão do filme, além de ferir seus direitos, dificultaria a sua ressocialização. (WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice, 2015, p. 3-4).

As mesmas autoras Wohjan e Wisniewski ainda dispõe sobre outras correntes que por outro lado defendem a origem do Direito ao Esquecimento como tendo sido na Espanha, com o caso analisado pelo tribunal europeu que se iniciou com a queixa de um cidadão espanhol chamado Mario Costeja González, contra a Google, no ano de 2010.

Tal caso, por sua vez, refere-se, inicialmente, ao ano de 1998, em que o jornal La Vanguardia publicou um anúncio dos Assuntos Sociais a respeito de um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Previdência Social Espanhola. Mario Costeja González, um dos devedores, teve seu apartamento levado à hasta pública. O caso já fora encerrado, entretanto, o nome de Mario continuou referenciado à dívida que já não tinha mais, quando o jornal digitalizou o seu arquivo, em 2008. (...) Com a tentativa de apagar da internet essa fase de sua vida, Mario C. González queixou-se à Agência Espanhola de Proteção de dados há quatro anos. A Google, que foi instada a deixar de indexar a mesma página, (evitando que ela continuasse a aparecer como resultado de pesquisa), negou-se, alegando que serve apenas como uma fornecedora de links para conteúdos legais que já estão disponíveis na internet. (WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice, 2015, p. 3-8).

Independentemente de sua origem fato é que a efetivação do Direito ao Esquecimento é uma forma de materialização da dignidade da pessoa humana. Nestes termos, temos o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil diz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

No dia 11 de fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ, estabeleceu a tese da incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação.

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. (...)

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021)

A decisão tem causado muitas discussões. Entretanto, tratando-se especificamente sobre o Nome Social, objeto de nosso estudo, correta a afirmação de que temos o Direito ao Nome Social garantido por meio de lei. No entanto, não se pensou no “como” efetivar esse direito frente à vida pretérita ao nome social. Assim, busca-se por discorrer por meio desta pesquisa o alcance à efetivação do Direito ao Nome Social através do Direito ao Esquecimento. E para lograr êxito em relação ao Direito ao Esquecimento, busca-se a sua fundamentação na LGPD através do direito a correção dos dados pessoais (art. 18, inciso III).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) surge num contexto de violações. Violações à privacidade e ofensas à dignidade da pessoa humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, e tem como objetivo garantir uma vida digna a todos os cidadãos.

Como forma de garantia do Direito ao Nome Social, propomos então a invocação do Direito ao Esquecimento pautando-se na Lei Geral de Proteção de Dados como uma forma de garantia legal deste direito que tem como um de seus princípios a proteção da privacidade - através do direito à correção do dado pessoal estampado no artigo 18, inciso III da LGPD.

A *nova lege* encontra-se fundamentada constitucionalmente, especialmente no tocante aos direitos da privacidade e da informação atribuindo o titular de dados como o verdadeiro “monarca” de seus dados, atribuindo a ele o controle sobre o tratamento de seus dados pessoais.

Diante disso, inegável a necessidade de se buscar a efetivação do direito ao nome social frente à sociedade da informação. Assim, o presente estudo pauta-se na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como instrumento de garantia ao direito ao esquecimento para que as questões da vida pretérita ao nome social não afetem de forma negativa no desenvolvimento de sua personalidade.

5. Conclusão

A efetivação dos direitos na Era da Sociedade da Informação tem se tornado cada vez mais dificultoso, especialmente no que tange a preservação dos direitos à vida privada. Neste contexto, temos as questões relativas às pessoas *trans*. Assim, busca-se adotando a Teoria dos Direitos da Personalidade em que o nome encontra-se inserido, teoria esta majoritariamente aceita na doutrina quando do estabelecimento da natureza jurídica do nome, defender que uma vez assim considerados, devemos observar as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana como sustentáculo para a efetivação do Estado Democrático de Direito, respeitando-se desta forma, os direitos à personalidade e a identidade de gênero. Assim, é direito das pessoas *trans* o direito à identidade de gênero como forma de materialização e gozo pleno de seu direito à personalidade.

Diante deste cenário, percebe-se que tais direitos podem ser concretizados quando, por autonomia da vontade, a pessoa vale-se do direito ao uso do nome social, retificando seu nome civil para àquele com o qual se identifica. No entanto, a população

trans encontra-se muitos óbices quando falamos em tempos pretéritos à sua nova forma de identificação. Isso porque a legislação pertinente ao nome social não previu forma eficazes para suprir a divergência identitária.

Assim, valendo-se da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, busca-se em seu artigo 18, inciso III que prevê a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados como uma via instrumental para a garantia ao Direito ao Esquecimento.

Referências

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. *In*: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Z. **Vida Líquida**, 9. Ed., Austral: Paidós, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos (Lei nº6.015/1973)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 15 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 de jun. de 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Parecerda Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, em 25/09/2018, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil: enunciado nº 531, Brasília, 180 p. 2013. Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. **Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em 23 de jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.275/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 01/03/2018, DJ 09-03-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 670422 RS – RGS**; Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 11/09/2014, DJe-229 21-11-2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**; volume 1. Tradução: Jussara Simões. 6.ed. ed. São Paulo, 1999, p. 51.

CASTELLS, Manuel. **A comunicação em rede está revitalizando a democracia**. 2015. Disponível em: <http://www.fronteras.com/entrevistas/manuel-castells-a-comunicacao-em-rede-esta-revitalizando-a-democracia>. Acesso em: 20 mai. 2016.

CHALOUB, Luisa. O Princípio da Imutabilidade do Nome Civil e suas Principais Flexibilizações. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 185-212, Jan.-Mar. 2021.

COSTA, Ana Alice. Gênero, Poder e Empoderamento das Mulheres. Disponível em: http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Genero_poder_e_empoderamento_das_mulheres.pdf. Acesso em 15 de jun de 2021.

DAL MOLIN, Victoria Regina; BIANCONI, Viviana. A Importância dos Nomes na Vida de uma Pessoa. **5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. O Direito ao Esquecimento e a Liberdade de informar na Sociedade da Informação. *Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)*, v. 25, p. 5-27, 2020.

GLOSSÁRIO DA DIVERSIDADE. Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades. Universidade Federal de Santa Catarina. 2017. Disponível em: https://saad.ufsc.br/files/2017/10/Glossario_versaointerativa.pdf. Acesso em 11 de jun 2021.

GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A Trajetória do Movimento Social pelo Reconhecimento da Cidadania LGBT. **Revista de Educação Ciência e Tecnologia, Canoas, v.8, n.1, 2019**. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

HAIKAL, Victor Auilo. **Direito à identidade na sociedade da informação**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-17072020-014702. Acesso em: 2021-06-24.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. 2ed. 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp->

content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf . Acesso em: 15 jun. 2021.

LOPES, Ana Luíza Martins Dias. **O Direito à Identidade de Gênero e ao Nome Civil dos Transexuais: Uma Análise do Atual Cenário e da Necessidade de Adequação das Normas Brasileiras**. Trabalho de Conclusão de Curso em 17 de novembro de 2015. Acesso em 22 de junho de 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 11 jun 2021.

São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo : SJDC/SP, 2014. 44p.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à identidade de gênero, redesignações identitárias e o Estatuto da Diversidade Sexual**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família: entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 359-369.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A proteção da pessoa humana pelo Direito Civil: evolução histórica**. Revista Doutrina TRF-4. 2009. Disponível em:
https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ediacao033/leonardo_zanini.html. Acesso em 15 de jun. 2021.